

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS
(nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril)

Entidade de Supervisão – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa

Âmbito do risco

1. No Seguro de Bens em Leasing o Tomador do Seguro pode contratar as seguintes coberturas:

Secção I — Danos Materiais

Secção II — Responsabilidade Civil Extracontratual

2. Não é permitida a contratação do risco de Responsabilidade Civil sem que, por este contrato, fiquem também seguros os riscos de Danos Materiais.

3. Este seguro abrange as máquinas, equipamentos e instalações descritos nas Condições Particulares, estejam ou não em laboração, no local do risco e desde que não sejam retirados daquele local durante as operações de montagem ou desmontagem para fins de limpeza, inspeção, reparação, manutenção ou instalação noutra posição.

4. As garantias deste contrato só começam a vigorar a partir do momento em que as máquinas, equipamentos e instalações tenham terminado, com êxito, os testes de funcionamento e provas de arranque

Secção I — Danos Materiais

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, e até ao limite do valor contratado, o Segurador garante ao Segurado ou ao Locador, até ao limite do valor estabelecido nas Condições Particulares, a indemnização por quaisquer perdas e danos materiais súbitos e imprevistos verificados nos bens seguros, seja qual for a causa, com exceção das abrangidas pelas exclusões gerais, especiais e relativas (quando não contratada a respetiva Condição Especiais) durante o período e no local de risco designado nas Condições Particulares, e desde que obriguem á reparação e substituição dos referidos bens.

Coberturas base

Salvo convenção em contrário, com exceção dos riscos expressamente excluídos, a cobertura base deste seguro garante todas as perdas e danos verificados nos bens seguros, nomeadamente em consequência direta de:

- a) incêndio, queda de raio e explosão;
- b) fumo, fuligem e gases corrosivos;
- c) aluimentos de terras e derrocadas, desmoronamentos ou deslizamentos de terrenos;
- d) desmoronamento ou assentamento de edifícios;
- e) erros de manobra, imperícia, negligência ou incompetência do operador, manobrador ou condutor;

- f) roubo ou furto ou tentativa de tais atos;
- g) acidentes que ocorram durante a montagem, desmontagem e transferência dos bens seguros dentro do local do risco;
- h) queda, choque, colisão, capotamento ou ocorrências similares;
- i) queda ou estampido de aviões ou outros engenhos voadores ou objetos deles caídos ou alijados;
- j) danos por água e humidade de qualquer espécie;
- k) fenómenos da Natureza, nomeadamente inundações, enxurradas, ciclones, furacões ou tempestades;

Parágrafo único — Ficam expressamente excluídos da cobertura base desta Apólice os riscos de Fenómenos Sísmicos, salvo se contratada a respetiva Condição Especial;

- l) efeitos da corrente elétrica, nomeadamente sobretenção e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curtos-circuitos, arcos voltaicos ou outros fenómenos semelhantes;
- m) defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato;
- n) vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
- o) obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- p) greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- q) equipamentos portáteis;
- r) cobertura do valor em novo.

Secção II — Responsabilidade Civil Extracontratual

O Segurador garante, mediante convenção expressa na Apólice, o pagamento das indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, a título de responsabilidade civil extracontratual, em consequência de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros por acidentes diretamente relacionados com a laboração dos bens seguros.

Cobertura opcional

Pode ainda ser contratada, mediante o pagamento do respetivo sobreprémio, e de acordo com a respetiva Condição Especial, a cobertura de Fenómenos Sísmicos.

Exclusões e limitações das coberturas

Exclusões gerais

1. Sem prejuízo das exclusões especiais e relativas das Secções I e II e do disposto nas Condições Especiais, quando expressamente contratadas, o Segurador não garante em caso algum:

- a) perdas e danos que resultem direta ou indiretamente de atos dolosos ou manifesta negligência do Segurado e/ou do Locador, seus representantes, empregados ou assalariados;
- b) perdas e danos que resultem direta ou indiretamente de atos ou omissões dolosos praticados por familiares do Segurado ou por qualquer pessoa que com ele coabite;
- c) perdas e danos que resultem direta ou indiretamente de atos ou omissões dolosos de terceiros;
- d) danos já existentes à data de celebração do contrato e que eram ou deviam ser do conhecimento do Segurado e/ou do Locador, dos seus administradores ou gerentes, ou dos responsáveis pela direção técnica, e dolosamente omitidos ao Segurador;
- e) perdas e danos por suspensão ou cessação dos trabalhos, assim como toda a espécie de perdas e danos não patrimoniais;
- f) multas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, qualquer tipo de sanções, perdas de contratos ou paralisações;
- g) perdas e danos diretos ou indiretos sofridos e/ou causados em consequência de processos ou armas nucleares ou radioatividade;
- h) perdas e danos que resultem direta e/ou indiretamente de:
 - expropriação, nacionalização, apreensão ou requisição;
 - privação de uso;
 - penalizações por atrasos de entrega de trabalhos, anulações de contratos, modificações ou retificações nos mesmos.
- i) perdas, danos, despesa ou responsabilidade por atos de guerra (declarada ou não), ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, invasão, guerra civil, Lei marcial, revolução, rebelião, insurreição, motins e comoções civis;
- j) perdas e danos resultantes de atos de terrorismo, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela Apólice;

Entende-se por atos de terrorismo — os atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou os governos, e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população, que inclua (mas não se limitando a) o uso de força ou de violência, e/ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes;

- k) perdas e danos resultantes de pilhagem, usurpação do poder militar ou civil, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do Governo “de jure” ou “de facto” ou de qualquer autoridade pública.

2. Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, ficam excluídas as perdas indiretas e os lucros cessantes de qualquer natureza.

3. O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do contrato na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa.

Exclusões especiais da Secção I — Danos Materiais

Além das exclusões gerais, não ficam garantidos por esta cobertura:

- a) perdas e danos, deteriorações ou desaparecimentos constatados ao efetuar-se um inventário ou revisão periódica ou ocasional;
- b) perdas e danos pelos quais um terceiro, nomeadamente projetista, fabricante, representante, fornecedor ou montador, seja legal ou contratualmente responsável;
- c) perdas e danos causados por desgaste, deterioração ou deformação em consequência de uso ou funcionamento normal;
- d) perdas e danos em consequência de desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas ou ranhuras, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente Apólice;
- e) corrosão, erosão, cavitação, ferrugem, incrustação, oxidação ou deterioração devidas à falta de uso ou a condições atmosféricas;
- f) riscos ou ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas (exceto quando sejam consequência de danos cobertos pela Apólice);
- g) as despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros;

Parágrafo único — Esta exclusão aplica-se igualmente às partes substituíveis no decurso de tais operações de manutenção.

- h) as despesas efetuadas com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- i) as despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas por perdas e danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Apólice;
- j) perdas e danos em consequência de submersão total ou parcial devida ao movimento normal de marés;
- k) perdas e danos ocorridos durante testes de funcionamento e provas de arranque;
- l) sinistros que possam ser atribuíveis à falta de manutenção recomendada pelos fabricantes ou fornecedores dos bens seguros, ou na falta expressa desta, aquela que minimamente deveria ser assegurada pelo Segurado, a fim de manter os bens seguros em bom estado de conservação;

- m) perdas e danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração dos bens seguros ou dos respetivos dispositivos de segurança;
- n) perdas e danos ocorridos nos bens seguros quando utilizados fora do âmbito para o qual foram construídos;
- o) perdas e danos ocorridos nos bens seguros em consequência da sua utilização ou condução por pessoas não devidamente habilitadas para o efeito;
- p) perdas e danos em consequência de instalações elétricas insuficientes ou inadequadas, ou não colocadas de acordo com as regras técnicas de segurança;
- q) perdas e danos em consequência da utilização de *software* não legalizado;
- r) despesas com a reposição de suportes externos de dados e com a reconstituição das informações neles acumuladas;
- s) perdas e danos em consequência de vírus informáticos;
- t) perdas e danos em tubos de raios X, tubos de alta tensão, tubos amplificadores de imagem, tubos aceleradores de eletrões, tubos catódicos de osciloscópios e de imagem de televisores e, em geral, todo o tipo de tubos de aparelhagem eletrónica, bem como válvulas, lâmpadas e quaisquer fontes de luz, salvo se estas perdas e danos resultarem diretamente de sinistro que tenha danificado outros bens seguros ou parte destes.

Exclusões relativas da Secção I — Danos Materiais

Salvo se tiver sido contratada a respetiva Condição Especial, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o Segurador não garante:

- a) perdas e danos resultantes de greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) gastos extraordinários emergentes de horas extraordinárias, trabalho noturno, trabalho em dias feriados e domingos e frete expresso;
- c) gastos extraordinários emergentes de frete aéreo;
- d) perdas e danos resultantes de fenómenos sísmicos;
- e) perdas e danos ocorridos durante o transporte dos bens seguros na via pública, mesmo que este se efetue pelos próprios meios;
- f) perdas e danos em equipamentos portáteis;
- g) cobertura do valor em novo;
- h) perdas e danos resultantes de atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- i) despesas com trabalhos de demolição e remoção de escombros.

Exclusões especiais da Secção II — Responsabilidade Civil Extracontratual

Ficam sempre excluídos da garantia de Responsabilidade Civil deste contrato os danos:

- a) causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, custódia, vigilância, utilização, trabalho ou outro fim;
- b) causados a bens pertencentes a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;

- c) causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;
- d) causados aos sócios, gerentes e legais representantes do Segurado;
- e) causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao(s) seu(s) cônjuge(s), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) causados por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato quando se encontrem em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, drogas ou produtos tóxicos;
- g) decorrentes de responsabilidade civil contratual, entendendo-se por tal a que recaia sobre o Segurado pelas estipulações de qualquer contrato, seja escrito, verbal ou tácito;
- h) que a natureza ou modo de execução dos trabalhos fizesse antecipadamente prever;
- i) decorrentes de erros ou deficiências de conceção, de projeto, de desenho ou de cálculo;
- j) causados a cabos, canalizações ou quaisquer outras instalações subterrâneas quando o Segurado, antes do início dos trabalhos, não se tiver certificado da exata localização e distribuição de tais cabos, canalizações ou instalações subterrâneas junto dos organismos ou entidades competentes.
- k) causados aos trabalhos que o Segurado esteja a executar, assim como os ocasionados às suas próprias instalações, equipamentos e, em geral, a todos os bens e valores que constituam propriedade sua;
- l) causados a quaisquer bens, terrenos ou construções por vibrações, retirada ou enfraquecimento de apoios, utilização de bate-estacas ou emprego de explosivos;
- m) consistentes em ou resultantes de fissuras, fendas ou fendilhações que não coloquem em causa a estabilidade de estruturas, edifícios e/ou terrenos adjacentes e/ou contíguos ao local do risco nem a segurança dos que deles fazem uso;
- n) causados por água e/ou infiltrações e/ou presença de humidade que não afetem a salubridade de edifícios ou os seus ocupantes;
- o) decorrentes de infrações às regras ou disposições legais que incumbam ao Segurado observar na utilização dos bens seguros;
- p) decorrentes da utilização dos bens seguros fora do âmbito para o qual foram construídos;
- q) causados a aparelhos de navegação aérea e embarcações e seus ocupantes;
- r) causados a material ferroviário circulante e seus ocupantes;
- s) causados por qualquer classe de veículos, máquinas ou equipamentos relativamente aos quais as disposições legais vigentes tenham estabelecido o seguro de responsabilidade civil com carácter obrigatório;
- t) causados por circulação de qualquer classe de veículos, máquinas ou equipamentos na via pública;
- u) causados a culturas, bosques, florestas e/ou outros terrenos cultivados durante a execução dos trabalhos seguros;
- v) causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

- w) danos causados por alteração das características do solo;
- x) danos causados pelo impedimento de utilização de vias de acesso;
- y) danos causados por trabalhos de derrube, demolição ou escavação, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares.

Declaração inicial do risco

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que não lhes seja solicitado em questionário.

Omissões ou inexactidões dolosas

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Omissões ou inexactidões negligentes

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial do risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato de seguro, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

O contrato de seguro cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

No caso referido no parágrafo anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato) atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato de seguro, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato de seguro se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Valor total do prémio ou método de cálculo

O valor total do prémio será o que consta na simulação/ cotação efetuada para o caso concreto.

Modalidades de pagamento do prémio

O prémio pode ser único ou fracionado e deverá ser pago pela forma e no lugar indicados pelo Segurador. O prémio inicial ou a primeira fração deste é devido na data de celebração do contrato e os prémios subsequentes ou frações nas datas indicadas no contrato de seguro.

O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da receção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retratação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice.

A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Consequências da falta de pagamento do prémio

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato

O montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato consta da respetiva proposta de seguro.

Duração e cessação do contrato

O contrato de seguro tem a duração prevista na Apólice.

Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.

O contrato de seguro celebrado pelo período inicial de um ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano.

Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por um período inicial inferior ou superior a um ano não se prorroga no final do termo estipulado.

Considera-se como único contrato aquele que seja objeto de prorrogação.

Caducidade

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

Cessação por acordo

O Segurador e o Tomador do Seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Não coincidindo o Tomador do Seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

Denúncia

O contrato de seguro celebrado por um ano e seguintes pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Resolução por justa causa

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

Livre resolução nos contratos celebrados à distância

Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da receção da Apólice.

O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.

A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

A resolução tem efeito retroativo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco.

O Segurador apenas tem direito ao valor do prémio no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do Seguro.

Regime de transmissão do contrato de seguro

O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.

Salvo disposição legal em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo Segurado o Tomador do Seguro, o contrato de seguro transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeito depois de notificada ao Segurador.

Salvo disposição legal em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte de Segurado determinado transmite-se a posição de Segurado para o adquirente, sem prejuízo do regime de agravamento do risco, previsto nas Condições Gerais.

Verificada a transmissão da posição do Tomador do Seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato de seguro nos termos gerais.

A transmissão da empresa ou do estabelecimento determina a transferência para o adquirente dos seguros associados a essa unidade económica, no termos previsto nos parágrafos 2.º e 3.º do presente título.

O alienante é responsável pelo pagamento do prémio vencido no período em curso aquando da venda ou transmis-

são, ficando exonerado do pagamento dos prémios respeitantes a períodos ulteriores, a menos que não cumpra o dever de informação a que se refere o parágrafo 2.º do presente título.

No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias. Decorrido este prazo, a garantia do seguro cessará, salvo se o Segurador, na Apólice, tiver admitido o respetivo averbamento.

Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

Como recebe a documentação do contrato?

As **Condições Contratuais** aplicáveis a este contrato serão disponibilizadas na Área de Cliente (acessível em www.ageas.pt). Poderão ainda ser enviadas por correio, mediante solicitação a um Mediador Ageas Seguros ou através da Linha de Apoio ao Cliente 217 943 039, disponível nos dias úteis das 8h30 às 19h00.

A **restante documentação** referente a este e a todos os contratos atualmente em vigor do Tomador do Seguro será disponibilizada, em suporte digital, na Área de Cliente, acessível em www.ageas.pt, sendo avisado sempre que fiquem disponíveis novos documentos, por mensagem enviada para o e-mail indicado na Proposta. Caso pretenda, adicionalmente, receber uma cópia desta documentação por correio, deverá assinalar essa opção na Proposta.

Acesso a dados pessoais

De acordo com a legislação em vigor, os dados recolhidos para a celebração do contrato de seguro, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, serão processados e armazenados informaticamente, sendo utilizados nas relações pré-contratuais, contratuais e comerciais com a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A. e pelos seus subcontratados. As omissões, inexatidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, são da responsabilidade do Tomador do Seguro e do Segurado. Os titulares dos dados têm livre acesso aos seus dados pessoais, desde que o solicitem por escrito junto do Segurador, podendo soli-

citar a sua correção, aditamento ou eliminação, nos termos da Lei.

Os registos magnéticos das chamadas telefónicas que vierem a ser autorizadas pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado poderão ser utilizadas pela Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., no âmbito da relação contratual que vier a ser estabelecida, e bem assim para quaisquer fins lícitos, nomeadamente para execução dos serviços contratados, para melhoramento e controlo dos mesmos e como meio de prova.

Mediante autorização do Tomador do Seguro e/ou do Segurado manifestada na Proposta, a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., poderá permitir o tratamento dos dados pessoais recolhidos, sob regime de absoluta confidencialidade e desde que compatível com as finalidades da recolha dos mesmos, às empresas que integram o Grupo Ageas.

Reclamações

Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado podem apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos das suas competências legais.

Arbitragem

Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral ou pela via judicial.

Lei aplicável e foro

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, é aplicável ao contrato a Lei portuguesa.

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Esta informação não dispensa a consulta e a leitura das Condições Gerais e Especiais, com a qual deve ser complementada.